



IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO

SENTIDO E LIMITES, FIGURAS AFINS E
CONSEQUÊNCIAS



IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA

“A impossibilidade só se considera temporária enquanto, atenta a finalidade da obrigação, se mantiver o interesse do credor” (artigo 792.º, n.º 2)

AS DIFICULDADES ADICIONAIS NAS OBRIGAÇÕES DE PRAZO RELATIVAMENTE FIXO:

Interesse do credor: o que é e o que não é? Interesse subjetivo objetivamente apurado que pode não ser reconhecível pelo devedor.

Apenas prestações finalizadas (“atenta a finalidade da obrigação”)? Confronto entre o artigo 792.º, n.º 2 e o artigo 808.º, n.º 1.

Interesse do credor: é suficiente?

Os casos de incerteza quanto à cessação: inexigibilidade – ponderação do interesse do credor, mas também da situação do devedor (inexigibilidade de manutenção de um estado de quiescência).



IMPOSSIBILIDADE DEFINITIVA

“A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor” (artigo 790.º, n.º 1)

O EFEITO É A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO?

Não há extinção da obrigação

Dever de prestar é afastado, a pretensão de cumprimento natural da prestação é excluída (função de libertação)

Os deveres acessórios de proteção não extinguem;

O *commodum* de representação (794.º e 803.º).



IMPOSSIBILIDADE DEFINITIVA

“A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor” (artigo 790.º, n.º 1)

EM QUE MOMENTO PODE O DEVER DE PRESTAÇÃO PRIMÁRIA SER AFASTADO?

Depois da celebração do negócio jurídico (artigo 232 do Código Civil) – o contraste impossibilidade originária vs impossibilidade superveniente;

Sem limite da mora, nem do decurso infrutífero de um prazo fixado pelo credor para cumprimento: crítica às teses da impossibilidade de exigir o cumprimento depois do prazo.



IMPOSSIBILIDADE DEFINITIVA

“A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor” (artigo 790.º, n.º 1)

E SE A IMPOSSIBILIDADE FOR IMPUTÁVEL AO DEVEDOR?

Função de libertação

Função de transição” da impossibilidade.



IMPOSSIBILIDADE PARCIAL

NÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR

- O credor que não tiver, justificadamente, interesse no cumprimento parcial da obrigação pode resolver o negócio (artigo 793.º, n.º 2)

IMPUTÁVEL AO DEVEDOR

- Se a prestação se tornar parcialmente impossível, o credor tem a faculdade de resolver o negócio ou de exigir o cumprimento do que for possível (artigo 802.º, n.º 1).
- O credor não pode, todavia, resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância (artigo 802.º, n.º 2).



IMPOSSIBILIDADE SUBJETIVA

“A impossibilidade relativa à pessoa do devedor importa igualmente a extinção da obrigação, se o devedor, no cumprimento desta, não puder fazer-se substituir por terceiro” (artigo 791.º)

QUANDO É QUE O DEVEDOR NÃO PODE FAZER-SE SUBSTITUIR NA “IDADE DA OBRIGAÇÃO GENÉRICA” E DAS “PRESTAÇÕES DE MASSAS”?

A possibilidade e a necessidade de substituição

Quando o esforço exigido para se fazer substituir seja superior ao projetado? Não, nesse caso *pode* e *deve* fazer-se substituir.

O problema da “perda da capacidade de cumprir”:

O devedor de obrigação de espécie fica obrigado a recuperar o bem?

O devedor da obrigação genérica fica obrigado a adquirir outro bem?



DILIGÊNCIA DO BOM PAI DE FAMÍLIA E NÃO “LIMITE DO SACRIFÍCIO”

O QUE É

Critério abrangente: diligência preparatória, preventiva e reativa

Aplica-se a qualquer obrigação (“de meios” e “de resultado”)

O QUE NÃO É

- Projeto de despesas do devedor
- Limitada pelo valor da contraprestação
- Medida pelo interesse do credor



IMPOSSIBILIDADE RELATIVA?

§275/2 BGB

«O devedor pode recusar a prestação quando esta requeira um dispêndio que esteja em grave desproporção face ao interesse do credor na prestação, considerando o conteúdo da relação obrigacional e da regra da boa-fé. Na determinação dos esforços exigíveis ao devedor é também de ter em conta se o impedimento à prestação deve ser imputado a este último».

QUE CASOS?

O Autor (mandante) exigiu ao réu (mandatário) a transmissão de um bem por este vendido a terceiro, com um custo 33 vezes superior ao valor de mercado do imóvel.

Custos de reparação de um de dois camiões alugados, cujo eixo dianteiro se partira, durante a execução do contrato de locação, em virtude de uma circunstância não imputável a qualquer das partes. O valor do aluguer mensal dos dois camiões correspondia a 10.830 MA e as despesas de reparação do camião danificado a 147.000 MA.



IMPOSSIBILIDADE RELATIVA?

§275/2 BGB

«O devedor pode recusar a prestação quando esta requeira um dispêndio que esteja em grave desproporção face ao interesse do credor na prestação, considerando o conteúdo da relação obrigacional e da regra da boa-fé. Na determinação dos esforços exigíveis ao devedor é também de ter em conta se o impedimento à prestação deve ser imputado a este último».

QUE PROBLEMAS?

Devedor pode recusar mesmo que tenha *causado* o impedimento?

O devedor que não causou o impedimento *só* pode recusar a prestação se existir grave desproporção?



O CASO DE “MURMANSK”...



UM ESFORÇO ALÉM DO PROMETIDO? A ILUSTRAÇÃO DE PICKER

A, em virtude da sua recente paternidade, vende a B o seu automóvel descapotável, pelo preço de €10.000, acordando a entrega do veículo na sua garagem, numa cidade alemã. Porém, na noite anterior à entrega, e sem que tivesse havido culpa de qualquer dos intervenientes, o automóvel é furtado, vindo mais tarde a aparecer em Murmansk (no noroeste da Rússia). Os custos necessários para reaver o veículo e proceder à sua entrega na Alemanha corresponderiam a €10.000.



IMPOSSIBILIDADE RELATIVA?

«A causa de extinção da obrigação é a impossibilidade (física ou legal) da prestação (o que pleonasticamente se poderia chamar de impossibilidade absoluta), não a simples difficultas praestandi, a impossibilidade relativa» (Antunes Varela)

ENTÃO O DEVEDOR TEM DE IR A MURMANSK?

O critério dos dispêndios do devedor *não é* a possibilidade e *não é* a alteração de circunstâncias

Proposta de Nuno Pinto Oliveira «se a prestação é excessivamente difícil, em tais condições que será gravemente contrário à boa-fé reclamar o cumprimento, pode o devedor exonerar-se da obrigação ou obter a modificação desta»

Diferenciação entre desproporção meios-fim e impossibilidade: a tensão entre impossibilidade e abuso do direito.



ANÁLISE CUSTO-BENEFÍCIO

Artigos 1221.º, n.º 2, 829.º, n.º 2 e 1149.º do Código Civil

UM PRINCÍPIO GENERALIZÁVEL: SENTIDO E DIFICULDADES

Cláusulas gerais e princípios regulativos

STJ de 14 de novembro de 2006: é abusivo exigir do senhorio dispendiosas obras de conservação extraordinárias num edifício bastante antigo perante o caráter irrisório das rendas

Dispêndio e contraprestação *ou* dispêndio e interesse do credor?



IMPOSSIBILIDADE RELATIVA?

“O devedor pode recusar a prestação quando deva realizá-la pessoalmente e, ponderados os impedimentos que obstam à prestação e o interesse do credor, a mesma não lhe possa ser exigida” (§275/3 BGB).

QUE CASOS?

Prestações pessoais (contratos de trabalho, contratos de empreitada, contratos de prestação de serviços)

Cantora lírica recusa comparecer no espetáculo para cuidar do filho gravemente doente

E se o filho está doente por descuido da cantora?

E o caso do ajudante de tipógrafo que recusou colaborar na impressão de um jornal de extrema-direita alegando motivos de consciência?



IMPOSSIBILIDADE RELATIVA?

“O devedor pode recusar a prestação quando deva realizá-la pessoalmente e, ponderados os impedimentos que obstat à prestação e o interesse do credor, a mesma não lhe possa ser exigida” (§275/3 BGB).

NO DIREITO PORTUGUÊS?

Conflitos unipessoais de deveres heterogéneos: ilicitude ou culpa?

Distinção dos casos de preterição de valores pessoais em virtude do cumprimento do dever: atos supra-rogatórios

Distinção dos conflitos de deveres homogéneos



O SUBSTRATO E O FIM DA PRESTAÇÃO

O doente que falece antes que o cirurgião o possa operar

A casa a reparar que arde antes do início da obra

O dono da obra, depois de contratar um empreiteiro para realizar determinados trabalhos de sondagem e perfuração de um poço de água, é informado por um técnico acerca da impossibilidade de existência de água no local

O fabricante de calçado, depois de contratar anúncios publicitários, é destinatário de uma obrigação de venda exclusiva do seu produto a uma cooperativa

HÁ IMPOSSIBILIDADE?



CASOS DE FRUSTRAÇÃO DO FIM

A compreensão da prestação enquanto resultado.

A aceitação de que, no silêncio das partes, o “risco de emprego” da prestação é do credor (da prestação, problema não se confunde com a contraprestação).

DISTINÇÃO ENTRE PRESTAÇÕES FINALIZADAS E NÃO FINALIZADAS

O problema da interpretação do negócio jurídico

Perante uma prestação não finalizada, recurso à base do negócio ou “motivo juridicamente irrelevante”?



E A CONTRAPRESTAÇÃO?

Artigo 801.º, n.º 1. Tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação. 2. Tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.

Artigo 793.º, n.º 1: Se a prestação se tornar parcialmente impossível, o devedor exonera-se mediante a prestação do que for possível, devendo, neste caso, ser proporcionalmente reduzida a contraprestação a que a outra parte estiver vinculada.

Artigo 795.º, n.º 1: Quando no contrato bilateral uma das prestações se torne impossível, fica o credor desobrigado da contraprestação e tem o direito, se já a tiver realizado, de exigir a sua restituição nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa.

Artigo 802.º, n.º 1: Se a prestação se tornar parcialmente impossível, o credor tem a faculdade de resolver o negócio ou de exigir o cumprimento do que for possível, reduzindo neste caso a sua contraprestação, se for devida; em qualquer dos casos o credor mantém o direito à indemnização.

HÁ LUGAR AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO?



PROBLEMAS DA IMPUTAÇÃO AO CREDOR

Artigo 795.º, n.º 2: Se a prestação se tornar impossível por causa imputável ao credor, não fica este desobrigado da contraprestação; mas, se o devedor tiver algum benefício com a exoneração, será o valor do benefício descontado na contraprestação.

CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO AO CREDOR?

Teoria objetiva: teoria das esferas de risco (contingências causadas «por uma circunstância relacionada com a pessoa, com as coisas ou com a empresa do credor»)

Teorias subjetivas:

Ato voluntário do credor

Ato voluntário do credor negativamente valorado (ou com violação de deveres)



PROBLEMAS DA IMPUTAÇÃO AO CREDOR

Deveres de colaboração do credor:

“O credor incorre em mora quando, sem motivo justificado, não aceita a prestação que lhe é oferecida nos termos legais ou não pratica os atos necessários ao cumprimento da obrigação” (artigo 813.º)

DIFERENCIAÇÃO ENTRE MORA DO CREDOR E IMPOSSIBILIDADE?

Critério material

Critério temporal



CASO PRÁTICO

Sent. do BGH de 18 de outubro de 2001: o prestador do serviço, uma empresa de iluminação técnica, não pôde prestar o serviço acordado com o credor, uma empresa organizadora de concertos de rock, em virtude do cancelamento dos concertos do grupo musical «tic tac toe», para os quais a iluminação era requerida.

HÁ LUGAR AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO?

Não há ato do credor

Está em causa circunstância relacionada com a pessoa e bens do credor

As correções do artigo 1227.º



CATARINA MONTEIRO PIRES

T +351 213 817 400
M +351 912 585 100

mail@catarinamonteiropires.com
www.catarinamonteiropires.com

DOUTORA EM DIREITO
PROFESSORA

Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa

ADVOGADA
SÓCIA

Morais Leitão, Galvão Teles,
Soares da Silva & Associados